



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000410015**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038927-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é agravada KELLY ALESSANDRA SOEIRA MOTTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**ELCIO TRUJILLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038927-64.2024.8.26.0000**

**Comarca de Ribeirão Preto**

**Agravante(s): Hapvida Assistência Médica S/A**

**Agravada(s): Kelly Alessandra Soeira Motta**

**Voto nº 48.825**

**DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
PERDA DO OBJETO. TUTELA DE URGÊNCIA.**

**I. Caso em Exame**

A autora ingressou com ação cominatória para obter autorização de tratamento cirúrgico de drenagem de abscesso renal. A tutela de urgência foi deferida para que a ré autorizasse o procedimento em 72 horas, sob pena de multa diária.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste na análise da possibilidade de concessão da tutela de urgência em período de carência contratual, considerando a alegação de urgência e a cobertura limitada a 12 horas.

**III. Razões de Decidir**

3. O recurso restou prejudicado, pois o magistrado proferiu sentença na ação principal, julgando parcialmente procedente a ação e improcedente a reconvenção.

4. Com a sentença proferida, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, não havendo mais questões a serem dirimidas nesta fase.

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Agravo julgado prejudicado.**

Tese de julgamento: “1. A perda do objeto ocorre quando a decisão principal é proferida, tornando o agravo de instrumento sem efeito.”

**Jurisprudência Citada: Súmula 410, STJ.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. decisão às fls. 31/34 (processo nº 1001428-97.2024.8.26.0506 – 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto) que, junto à ação cominatória, deferiu a tutela de urgência “initio litis” e independentemente de caução, determinando à ré que autorize e disponibilize à autora o tratamento que necessita (procedimento cirúrgico de drenagem de abscesso renal), às próprias expensas, conforme prescrição médica, em setenta e duas horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ora limitada a 100 (cem) dias (Súmula 410, STJ).

Em busca de reforma, alega a agravante a impossibilidade da medida, porquanto estando o ajuste em período de carência, nas hipóteses de urgência somente estaria obrigado a arcar com cobertura pelas primeiras 12 (doze) horas. Aduz, ainda, que – no seu entender – não se tratava de caso de urgência, bem como à necessidade de garantir o equilíbrio atuarial de sua atividade.

O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido – fls. 116/118, o que foi confirmado pelo v. acórdão de fls. 138/142.

Sem contraminuta – cf. certidão de fls. 121.

É o relatório.

O recurso restou prejudicado.

Ao que se verifica, cuidou o d. magistrado de proferir sentença, julgando parcialmente procedente a ação principal e improcedente a reconvenção – fls. 144/149 dos autos de origem.

Portanto, prejudicado o questionamento em sede de agravo de instrumento, diante da perda do objeto.

Nesta fase, nada mais a ser dirimido.

Ante o exposto, pela perda do objeto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo.

**ELCIO TRUJILLO**  
Relator